

**O BRASIL E O COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA
DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES DA ONU: REFLEXÕES SOBRE
AS 29ª, 39ª E 51ª SESSÕES DO COMITÊ DA CEDAW**

**BRÉSIL ET LE COMITÉ POUR L'ÉLIMINATION DE LA
DISCRIMINATION DES FEMMES DES NATIONS UNIES: RÉFLEXIONS
SUR 29, 39 ET 51 SESSIONS DU COMITÉ DE CEDEF**

Mércia Cardoso de Souza

RESUMO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o ramo do Direito Internacional que consolidou-se após a II Guerra Mundial, tendo em vista a preocupação dos Estados em não mais acontecer as barbáries ocorridas naquele conflito. A partir da criação das Nações Unidas (ONU) em 1945 e com adoção por esta da Declaração de Direitos Humanos de 1948, elaborou-se uma agenda de preocupações e um desses temas foram os direitos das mulheres. A Comissão sobre o Status da Mulher (CSW) passou a desenvolver estudos com o objetivo de promover o desenvolvimento das mulheres em escala global. A década dos 70 do século XX foi época do apogeu de discussões reivindicadas pelos movimentos de mulheres, haja vista a ONU ter atentado para a temática. Nesse período, impulsionada pela Conferência Internacional das Mulheres (1975), ocorreu a adoção pela ONU da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), tratado que trata de maneira ampla os direitos das mulheres. Tal tratado estabeleceu o seu Comitê Supervisor. Para o qual os Estados devem enviar relatórios periódicos a cada 4 anos. O Estado brasileiro assinou e ratificou a CEDAW em 1979 e 1984, respectivamente, se obrigando a proteger e promover os direitos das mulheres. Nesse marco, o Brasil enviou os Relatórios Periódicos e sua delegação nas 29ª, 39ª e 51ª Sessões, esta última ocorrida em 2012, com análise do VII Relatório. Nesse marco, por ocasião das Sessões as experts expressaram preocupações e recomendações sobre vários temas, que serão objetos de discussão neste trabalho.

PALAVRAS CHAVES: CEDAW. Brasil. Direitos das mulheres.

RÉSUMÉ

Le Droit International des Droits de l'Homme est la branche du Droit International qui s'est établi après la II Guerre mondiale, en vue de la préoccupation des États-n'a pas eu lieu au cours des atrocités qui ont eu lieu dans ce conflit. De la création de l'Organisation des Nations Unies (ONU) en 1945 et cette adoption de la Déclaration des Droits de l'Homme de 1948, a établi un ordre du jour des préoccupations et ces questions étaient les droits des femmes. La Commission de la Condition de la Femme (CCF) a commencé à développer des études visant à promouvoir le développement des femmes à l'échelle mondiale. La décennie 70 du siècle XX était l'heure de pointe des discussions réclamées par les mouvements de femmes, étant donné l'atentado de l'ONU pour le thème. Pendant cette période, entraînée par la Conférence internationale sur les

· Mestra em Direito Internacional pela PUC Minas. Formação em Direito Internacional pela Academia de Direito Internacional da Haia, Holanda. Curso de Formação Complementar e Pesquisa em Direitos Humanos da DELBRASGEN/ONU, Genebra, Suíça (SEPP/IR/ABC/PNUD). Auxiliar Judiciária do TJCE.

femmes (1975), a été l'adoption par la Convention des Nations Unies sur l'élimination de toutes les formes de Discrimination à l'égard des Femmes (CEDEF) qui est largement traité des droits des femmes. Ce traité a établi son Comité CEDEF. Pour que les États doivent soumettre des rapports périodiques tous les quatre ans. Le gouvernement brésilien a signé et ratifié la CEDEF en 1979 et 1984, respectivement, sont obligés de protéger et de promouvoir les droits des femmes. Le Brésil a envoyé les rapports périodiques et de sa délégation les 29, 39 et 51 Sessions, ce dernier a eu lieu en 2012, analyse le rapport VII. En Mars, pendant les sessions, les experts ont exprimé des préoccupations et des recommandations sur divers sujets qui sont des sujets de discussion dans le présent document.

MOTS-CLÉS: CEDEF. Brésil. Les droits des femmes.

1 INTRÓITO

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos tem como diretriz normativa a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, complementada pelos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, e pelas demais Convenções que tratam da proteção dos Direitos Humanos, de modo específico. (SOUZA, 2009, p. 348).

Para abordar a proteção e meios de promoção dos vários direitos das mulheres e, baseados nos instrumentos internacionais mencionados, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ou Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês)¹, em 1979.

O seu texto não foi o primeiro que a ONU aprovou para tratar dos direitos da mulher, pois antes já existiam tratados referentes aos direitos da mulher casada, dos direitos civis e políticos e do tráfico de mulheres, entre outros temas.” (SOUZA, 2009, p. 348)

A partir de 1946, iniciou-se o processo para a idealização da CEDAW, quando a Assembleia Geral da ONU instituiu a Comissão sobre o *Status* da Mulher (CSW, sigla em inglês)², “para estudar, analisar e criar recomendações que oferecessem subsídios à formulação de políticas aos diversos Estados signatários do referido tratado, vislumbrando o desenvolvimento das mulheres enquanto seres humanos.” (SOUZA, 2009, p. 348).

Esta Comissão passou a dedicar-se a estudos, entre 1949 e 1962, sobre a condição das mulheres no âmbito global, o que originou vários instrumentos de

¹ *Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women.*

² *Commission on the Status of Women.*

proteção e promoção dos direitos das mulheres, tais como:

- a) a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952);
- b) a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957);
- c) a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). (SOUZA, 2009, p. 348).

Em 1967, esta Comissão começou a redigir um novo instrumento de proteção: a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher³, que mesmo consignando direitos iguais para homens e mulheres não chegou a ser efetivada como tratado, mas como resolução, por carecer de força vinculante. Isto é, não obstante tal declaração possuir força moral e política, não logrou estabelecer obrigações para os Estados na ótica do Direito Internacional. (PIMENTEL, 2008, p. 16).

A ONU proclamou 1975 como o Ano Internacional da Mulher⁴ e declarou o período 1976-1985 como a Década da Mulher⁵. Este período foi de extrema riqueza, em termos de conquistas de direitos, em face da realização de muitas conferências de cunho internacional para deliberar e reivindicar direitos para as mulheres.

Nesse sentido, merece destaque a I Conferência Mundial sobre a Mulher, em que foram formuladas várias propostas relacionadas aos Direitos Humanos, em busca da inclusão de questões específicas para o desenvolvimento das mulheres em escala mundial. (PIOVESAN, 2011).

Em 1972, a Comissão sobre o Status da Mulher considerou a possibilidade de buscar a elaboração de um tratado que conferisse força de lei à Declaração. Seus esforços, neste sentido, foram impulsionados pelo Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, das Nações Unidas, no México, em 1975. Esse Plano pedia uma Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com procedimentos efetivos para sua implementação. Este trabalho também foi impulsionado pela Assembleia Geral, que declarou o período 1976-1985, Década das Nações Unidas para a Mulher.

³ Em 7 de novembro de 1967 a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, levando em consideração “a importância da contribuição da mulher à vida social, política, econômica e cultural, assim como sua função na família e especialmente na educação dos filhos”.

⁴ Em 1972, a Assembleia Geral da ONU - Resolução 3010 (XXVII) - proclamou 1975 como o Ano Internacional da Mulher.

⁵ A Assembleia Geral da ONU - Resolução 3520 (XXX) - proclamou o período 1976-1985 Décênio da ONU para a Mulher, com os temas Igualdade, Desenvolvimento e Paz.

(PIMENTEL, 2008, p. 16)

Esse contexto propiciou um cenário favorável para a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres pela Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979⁶ por meio da Resolução n. A-34-180, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981, após atingir o número mínimo de 20 ratificações⁷.

A CEDAW vê-se regulada, pois, por um preâmbulo e trinta artigos. Até novembro de 2011, contava com 187 Estados Partes, ou seja, 96,89% dos Membros⁸ da ONU, tendo 99 Signatários.⁹

A CEDAW consiste em avanço no que concerne à visão holística dos direitos humanos das mulheres, “superando as categorizações de direitos do passado”, bem como a “pretensa” distinção entre o público e o privado. (TRINDADE, 2001, p. 46). A adoção desse instrumento demonstra-se como ápice de várias décadas de esforços em âmbito internacional, com o intuito de proteger e promover os direitos das mulheres em âmbito global. (PIMENTEL, 2008, p. 15).

Esta carta de direitos, em sua elaboração, pautou-se na concepção contemporânea de direitos humanos, sedimentada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que traduziu um referencial ético a servir de bússola para a comunidade internacional. (PIOVESAN, 2001, p. 87).

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no âmbito privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser

⁶ O Estado brasileiro assinou a CEDAW, com reservas, em 31 de março de 1981 e a ratificou, com reservas, em 1º de fevereiro de 1984, tendo entrado em vigor no Brasil em 2 de março de 1984. Tais reservas estavam relacionadas ao art. 15, parágrafo 4º e art. 16, parágrafo 1º, “a”, “c”, “g” e “h”, que tratam sobre a igualdade entre homens e mulheres na esfera familiar. As reservas foram retiradas somente em 22 de junho de 1994. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23 de junho de 1994. O instrumento foi aprovado no Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 93, de 1983 e promulgado pelo Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. O Decreto Legislativo n. 26, de 1994, aprovou o texto da CEDAW sem reservas.

⁷ Ratificação é o ato formal que faz com que o documento assinado produza efeitos jurídicos no âmbito internacional. Ao ratificar um tratado, o país passa a ser denominado Estado signatário, na medida em que está se obrigando a cumprir os dispositivos previstos no instrumento.

⁸ A ONU conta atualmente com 193 Estados Partes. O último admitido foi Sudão do Sul, em 2011.

⁹ A República de Palau foi o último país a assinar a CEDAW, em 20 de setembro de 2011.

humano. [...] A Convenção vai além das garantias de igualdade e igual proteção viabilizadas por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. (PIMENTEL, 2008, p. 17).

Percebe-se que tal instrumento é o único tratado internacional a abordar os direitos das mulheres, de maneira minuciosa e ampla, bem como se apresenta como uma das grandes conquistas dos movimentos de mulheres e feminista, ao tratar sobre os direitos políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, dentre outros. (SOUZA, 2009, p. 349).

Ademais, a CEDAW consiste em uma carta de direitos abrangente e rol de preocupações “abordadas de maneira *ad hoc* até então” por todo o sistema da ONU. (DAIRIAM, 2001, p. 75).

Leciona Valéria Pandjjarjian (2001, p. 107) sobre o alcance do CEDAW:

É um tratado internacional de proteção aos direitos humanos que define em que consiste a discriminação contra as mulheres e estabelece uma agenda para ações nacionais com o fim de eliminá-la. Ao ratificar a CEDAW, os Estados comprometem-se a tomar uma série de medidas apropriadas para garantir a igualdade entre homens e mulheres em todos os campos e fazer valer o princípio da não discriminação. É o instrumento que prevê, também, a possibilidade de que os Estados adotem as famosas “ações afirmativas”. Ao ratificá-la, os Estados se submetem, também, ao seu mecanismo de monitoramento internacional.

Nas décadas de 70 e 80 do século XX, os direitos das mulheres passaram a ser pauta de debates nos fóruns internacionais, nacionais, regionais e locais, sob o incentivo da ONU, responsável por tais eventos no cenário internacional.

Nesse sentido, se propiciou a realização das Conferências Mundiais de Direitos Humanos, ao se fomentar discussões e deliberações sobre os direitos das mulheres, “no sentido de desenvolver estratégias para dar um outro destino à condição da mulher na esfera global, que, ao longo da história, foi tratada como o ‘segundo sexo’, conforme Simone de Beauvoir (1970)”. (SOUZA, 2009, p. 350).

Não se pode negar a importância das Conferências da ONU, para concretização destes ideais, tais como:

- a) a Conferência Internacional de Direitos Humanos, em 1968, realizada em Teerã, em que se tentou informar à sociedade internacional sobre o significado de se reconhecer e respeitar os

- direitos, tanto dos homens como das mulheres;
- b) a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, realizada em Viena, que contribuiu decisivamente para a eliminação da violência contra as mulheres, tanto na “vida pública” como na “vida privada”, bem como para coibir quaisquer conflitos que possam, porventura, acontecer entre os direitos humanos da mulher e “os efeitos prejudiciais de certas práticas tradicionais ou costumeiras, preconceitos culturais e extremismo religioso”. (Declaração de Viena, parágrafo 38);
 - c) a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, em 1994, realizada no Cairo;
 - d) a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida, em 1995, em Beijing, com o seu enfoque nos direitos humanos das mulheres, principalmente, ao colocar como objetivos centrais o relato do grau de implementação das Estratégias de Nairóbi, elaboradas na Conferência de 1985, assim como de preparar e promover uma Plataforma de Ação para o fim do século XX. (TRINDADE, 2003).

Dessa maneira, as conferências temáticas promovidas pela ONU, com a participação incisiva da sociedade civil, especialistas e de representantes de vários Estados, ensejaram a mudanças, mesmo que de modo lento, na vida de muitas mulheres, tendo em vista as reivindicações sistematizadas pautadas no gênero.

2 OS DIREITOS DAS MULHERES ESTABELECIDOS NO PREÂMBULO E NO ARCABOUÇO NORMATIVO DA CEDAW

No preâmbulo da CEDAW, há uma referência umbilical à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao reafirmar a posição de combate a qualquer modo de discriminação e a importância de que cada ser humano deve gozar de seus direitos e liberdades fundamentais.

Em seu discurso institucional, o preâmbulo parte da premissa de que, mesmo com a existência de vários instrumentos internacionais de direitos humanos, a mulher ainda é alvo de discriminação. Tal fato se demonstra como um entrave para a consolidação da participação das mulheres, em condições de igualdade com os homens, nas esferas política, social, econômica e cultural,

especificamente para o desenvolvimento da sociedade, da instituição familiar e evolução intelectual das próprias mulheres.

Ao final, este preâmbulo enfatiza, pedagogicamente, a concretização dos princípios estabelecidos na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, com o objetivo de coibir toda e qualquer forma de discriminação da qual as mulheres possam ser vítimas, pelo que afirma o seu propósito de inaugurar uma nova era de proteção aos direitos das mulheres, em termos globais.

O arcabouço normativo da CEDAW estrutura-se do seguinte modo:

No seu artigo 1º, apresenta o conceito da expressão “discriminação contra a mulher”:

Para fins da presente Convenção, o termo “discriminação contra mulheres” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição feitas com base no gênero que tem o efeito ou propósito de prejudicar ou invalidar o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, em base de igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro campo.

A CEDAW tem, pois, como objetivos primordiais promover os direitos das mulheres e buscar a efetivação da igualdade de gênero, ao eliminar todas as formas de discriminação.

Os artigos 2º, 3º e 4º fazem menção à natureza da obrigação estatal, que deve se efetivar mediante a elaboração e concretização de políticas públicas e programas, a fim de que se possa eliminar a discriminação.

Dos artigos 5º ao 16º pretende-se especificar as várias áreas em que os governos devem envidar esforços para proteger e promover os direitos das mulheres, elaborando e implementando ações.

As medidas a serem adotadas, descritas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, tratam dos seguintes temas:

- a) os papéis sexuais e práticas estereotipadas e costumeiras que sejam prejudiciais às mulheres (artigo 5º);
- b) a prostituição e tráfico de mulheres (artigo 6º);
- c) a participação na vida política e pública (artigo 7º);
- d) a participação em âmbito internacional (artigo 8º);
- e) a nacionalidade (artigo 9º);
- f) a educação (artigo 10);

- g) o emprego (artigo 11);
- h) a saúde e o planejamento familiar (artigo 12);
- i) os benefícios econômicos e sociais (artigo 13);
- j) as mulheres rurais (artigo 14);
- k) a igualdade perante a lei (artigo 15);
- l) o casamento e relações familiares (artigo 16).

Os artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22, essencialmente vinculados à burocracia, tratam da instalação e funções do Comitê Supervisor da CEDAW.

Dos artigos 23 ao 30, cuida-se da administração de outros aspectos processuais, previstos no instrumento.

A CEDAW, entretanto, não trata da violência contra a mulher, de maneira específica¹⁰. Neste aspecto, houve omissão desse instrumento no que concerne a este tipo de violência, pois não voltou sua atenção para o cotidiano da esfera da vida privada ou do lar, regulado pelo direito interno de cada país. (SOUZA, 2009, p. 353). A autora Sílvia Pimentel explica o porquê da omissão ora comentada.

A Convenção CEDAW não possui nenhum artigo que trata expressamente da violência. Não havia em 1979, quando ela foi promulgada, condições políticas para tal. A forma encontrada para suprir esta “lacuna” – que não é admitida como lacuna no sentido estrito da palavra, pois se considera que a violência está implícita em todos os seus artigos – foi elaborar uma Recomendação Geral sobre o tema. Inicialmente, a RG nº 12, de 1989, estabeleceu o dever dos Estados-parte de incluir em seus relatórios ao Comitê CEDAW informações sobre a legislação vigente protetora de todas as formas de violência contra a mulher, em seu cotidiano. Estabeleceu, também, o dever de informarem sobre a existência de outras medidas adotadas para erradicar a violência, sobre a prestação de serviços às vítimas e sobre a necessidade de apresentação de dados estatísticos sobre esta realidade. Em 1992, o Comitê elaborou a RG nº 19 que, como primeira afirmação, estabelece que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que seriamente impede a mulher de usufruir direitos e liberdades, em base de igualdade com o homem, incluindo: o direito à vida; a não ser submetida à tortura ou a tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes; à igualdade quanto a proteção, de acordo com as normas humanitárias, em períodos de

¹⁰ A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi adotada em 6 de junho de 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo sido ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995. Conhecida como Convenção de Belém do Pará, esse instrumento se constitui em um avanço na proteção internacional às mulheres, na medida em que é o primeiro tratado internacional a reconhecer a existência de violência contra a mulher de maneira explícita e que atinge um grande número de mulheres. A respeito, ver Recomendação Geral n. 19 do Comitê da CEDAW, que entende a violência contra a mulher como uma forma de discriminação.

conflito armado internacional ou interno; à liberdade e segurança pessoal; à igual proteção sob a lei; à igualdade na família; ao máximo padrão de saúde física e mental; a condições justas e favoráveis de trabalho. (PIMENTEL, 2008, p. 34).

Em face desta omissão, o Comitê da CEDAW elaborou a Recomendação Geral n. 19, de janeiro de 1992, que passou a considerar o ato de violência, cometido tanto na esfera pública quanto na privada, uma maneira de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º da Convenção tratada. (TRINDADE, 2003).

Nesse contexto, em 1993, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que traz, em seu bojo, a definição da expressão “violência contra a mulher”. (SOUZA, 2009, p. 353).

A CEDAW, por outro prisma, é um tratado com grande número de reservas¹¹ dos seus dispositivos, o que implica dificuldades para a satisfatória aplicação do referido instrumento, na medida em que os Estados Partes não se obrigam à garantia dos direitos das mulheres no âmbito de seus territórios. (Artigo 17).

O Comitê da CEDAW mantém o posicionamento de encorajar os Estados Partes a retirarem as reservas, no sentido de evitar desnaturalizar ou diminuir a força do documento¹².

Assim, faz-se necessário um esforço do Comitê da CEDAW no intuito de proceder à revisão do número de reservas aos dispositivos da CEDAW, conforme consta no documento final produzido na Conferência de Direitos Humanos, de 1993.

3 O SIGNIFICADO DA CEDAW

A CEDAW funda-se em três princípios fundamentais: igualdade, não-

¹¹ Como exemplos de Estados que se reservaram em alguns artigos da CEDAW, podem-se citar: Argélia, Argentina, China, Cuba, Egito, França, Alemanha, Líbano, Bangladesh, Índia, Brasil, entre outros. Esse último tornou sem efeito suas reservas à CEDAW em 20 de dezembro de 1994. (ONU, *on line*). Ademais, a Recomendação Geral n. 21, do Comitê CEDAW, segundo Piovesan (2011), colocou como dever aos Estados o desencorajamento de toda e qualquer forma de desigualdade entre homens e mulheres, de maneira a eliminar as reservas ao artigo 16 da CEDAW.

¹² De acordo com a Declaração de Viena, documento final da Conferência de Direitos Humanos de 1993: “Ações e medidas para reduzir o amplo número de reservas à Convenção devem ser encorajadas. Dentre outras medidas, o Comitê de Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher deve prosseguir na revisão das reservas à Convenção. Os Estados são convidados a eliminar as reservas que sejam contrárias ao objeto e ao propósito da Convenção, ou que sejam incompatíveis com os tratados internacionais”.

obrigação e obrigação do Estado. Ao “promover o modelo substancial de igualdade e consolida duas abordagens centrais à igualdade”: igualdade de oportunidades e de resultados. (DAIRIAM, 2001, p. 78).

CEDAW establishes a universal set of Standards and principles that are intended to serve as a template for shaping national policies towards the long-term goal of eliminating gender discrimination. Governments that ratify CEDAW are obliged to develop and implement policies and laws to eliminate discrimination against women within their country. (SEAGER, 2009, p. 14, tradução nossa).

Assim, deve-se propiciar acesso aos direitos das mulheres, em condições iguais aos homens aos recursos de um país, por um conjunto de leis e políticas públicas. (DAIRIAM, 2001, p. 78).

Por outro lado, a CEDAW enfatiza que “a medida de ação de um Estado para” proteger e promover os direitos das mulheres e homens necessita, pois, assegurar a “igualdade de resultados”. (DAIRIAM, 2001, p. 78).

Demonstram-se, pois, relevantes as ações alcançadas pelo Estado, em termos não somente teóricos, mas em práxis dos direitos humanos. Isto significa que deve haver a efetividade dos direitos previstos na CEDAW.

Desse modo, o Estado que ratifica tal Convenção está obrigado a apresentar os resultados; por isso, a CEDAW enfatiza que a igualdade almejada exige que se informe sobre a práxis das instituições. (DAIRIAM, 2001, p. 78).

Nessa linha de argumentação, nota-se que tal hermenêutica é baseada no reconhecimento de que a igualdade formal que, por “muitas vezes manifestada em uma redação neutra em termos de gênero, de política ou da lei, pode não ser suficiente para assegurar que muitas mulheres usufruam dos mesmos direitos que os homens.” (DAIRIAM, 2001, p. 79).

A separação entre o espaço público e privado, entre o homem como ser público e a mulher como ser privado, teve, assim, uma origem circunstanciada pela necessidade, pela luta, pela sobrevivência. Essa estrutura hierárquica da sociedade tanto no sentido econômico, como no político e social, vai se fixar historicamente, trazendo no seu bojo essa distinção de papéis entre homens e mulheres. O topo da estrutura social vai ser ambicionado por todos, sendo necessário que, os que aí se encontram, busquem mecanismos de permanência no poder. Nesse contexto, o Direito será o valoroso instrumento utilizado pelos homens para manter seu domínio sobre as mulheres. Junto com as normas jurídicas, as normas sociais preconceituosas sobre o que é bom ou correto no comportamento de uma mulher irão também auxiliar os homens na sua luta pelo poder, relegando as mulheres a um segundo plano na sociedade. Foi dessa maneira como a discriminação de gênero foi construída. (LOPES, 2011, p. 24).

Existem diferenças biológicas entre mulheres e homens e, por outro

lado, há as diferenças de gênero, as quais resultam em “normas e pressupostos feitos a respeito de quais são os papéis de mulheres e de homens na sociedade, quais são suas habilidades, necessidades e interesses, que influenciam tanto as políticas como a sua implementação”. (DAIRIAM, 2001, p. 79).

Segundo Shanthi Dairiam, em qualquer sociedade, as diferenças apontadas, ou seja, baseadas no sexo ou no gênero resultam na assimetria seguinte para as mulheres:

- a) Disparidade;
- b) Desvantagem.

Nessa compreensão, as iniciativas de proteção à mulher exigem que se compense a diferença, disparidade ou desvantagem, isto é, que se leve em consideração as maneiras pelas quais as mulheres diferem dos homens, e “assegurar que tais diferenças sejam reconhecidas e atendidas pelas intervenções e programas políticos ou legais”.

Todas as abordagens que levam em conta as diferenças entre mulheres e homens não são favoráveis às mulheres de imediato de fato, elas podem ser discriminatórias no seu efeito, se não na sua intenção. A fim de ser capaz de intervir eficazmente a favor da igualdade das mulheres, é importante ter uma compreensão conceitualmente sã de quais diferenças existem entre mulheres e homens e por quê. (DAIRIAM, 2001, p. 80).

Dessa maneira, para Dairiam, há duas maneiras de responder às diferenças de gênero por meio de políticas ou abordagem:

- a) a Protecionista;
- b) a Corretiva ou Substantiva.

A Protecionista traduz que, reconhecendo as diferenças, objetiva-se reduzir as atividades ou liberdades das mulheres com o fim de “proteger as mulheres de danos ou do mal”. Exemplo: proibição do emprego da mulher em horários noturnos em alguns países.

A Corretiva ou Substantiva reconhece que, com o objetivo de promover a redistribuição de benefícios de maneira igualitária entre mulheres e homens, “as abordagens para promover os direitos das mulheres precisam transformar as relações desiguais de poder entre mulheres e homens ao longo do processo.” (DAIRIAM, 2001, p. 81).

Para que isso possa ser efetivado, políticas, leis e programas precisam ter as seguintes finalidades e condições:

- a) Condições viabilizadoras;

b) Ações afirmativas.

O segundo princípio a ser considerado é o da *não discriminação*. Este princípio traduz a ideia de que a discriminação é construída socialmente e que tal princípio é essencial ou natural da interação humana. (DAIRIAM, 2001, p. 82).

Conforme a definição do artigo 1º da CEDAW, esta é bem útil e desvela a “fragilidade de leis e políticas formais”. “Em muitos países as mulheres continuam sofrendo com o efeito da discriminação passada ou histórica”. (DAIRIAM, 2001, p. 83).

Leciona Ana Maria D’Ávila Lopes (2011, p. 19) que

no início de um novo milênio, a desigualdade continua sendo uma marca da sociedade. Trata-se de uma desigualdade fundada não apenas em motivos econômicos, mas também em modelos preconceituosos de comportamento ou de aparência física dos seres humanos.

No caso das mulheres, o Estado, o qual deveria usar o direito para coibir a discriminação contra as mulheres, faz o contrário, na medida em que tende a promover a exclusão da mulher. Para a autora “O Estado, em lugar de usar o Direito para reverter essa situação de flagrante discriminação contra as mulheres, vai utilizar as normas jurídicas para exatamente o contrário, ou seja, para manter o homem no poder e a exclusão da mulher”. (LOPES, 2011, p. 25).

No Estado brasileiro essa realidade é notória, conforme demonstra o VI Relatório Nacional Brasileiro à CEDAW e outros muitos relatórios de pesquisas.

Em muitos de nossos países as mulheres continuam sofrendo com o efeito da discriminação passada ou histórica. Por exemplo, as mulheres podem não ter sido nomeadas para posições gerenciais dentro do governo no passado como uma questão de política. Com o esclarecimento atual, esta política pode ser mudada e pode não mais haver uma barreira formal até mesmo para nomear mulheres para posições no alto escalão do governo. Mas a situação de fato pode ainda ser a de que uma mulher seja nomeada a posições de alto nível porque as mulheres podem não ser capazes de preencher a condição de elegibilidade para ocupar posições no alto escalão que exija número x de anos de experiência em nível gerencial. As mulheres podem não ter o número de anos de experiência gerencial exigidos em função da política anteriormente discriminatória de não nomear mulheres para os níveis superiores. Os homens podem então continuar ocupando as posições mais elevadas, mesmo que não haja nenhuma discriminação atual na política. (DAIRIAM, 2001, p. 83).

Não obstante, apesar dos direitos das mulheres serem assegurados em instrumentos legais, na maioria dos países a discriminação ainda continua em

pleno século XXI. Ademais, a efetividade desses direitos vê-se cerceada pela “negação dos direitos das mulheres ao desenvolvimento econômico e social”. (DAIRIAM, 2001, p. 84).

Portanto, a CEDAW “faz a ponte entre as divisões tradicionais entre direitos civis e políticos e direitos sócio-econômicos e estabelece medidas tanto legais quanto de políticas de desenvolvimento” para garantir a efetividade da proteção e promoção dos direitos das mulheres. (DAIRIAM, 2001, p. 84).

Desse modo, a peculiaridade da CEDAW reside em dois princípios.

A CEDAW desconsidera a distinção entre os espaços públicos e privados, ao verificar a violação de direitos das mulheres no espaço privado. Ademais, reconhece ainda, por meio do seu artigo 5º, o impacto negativo de práticas sociais, costumeiras e culturais baseadas na ideia da “inferioridade ou superioridade” de ambos os sexos ou de papéis estereotipados para mulheres ou homens.

O texto do instrumento em comento pode ser efetivado se a população for educada no sentido de utilizá-lo, de maneira eficaz, na práxis: ao estabelecer metas, identificar as necessidades, enquadrar leis, políticas públicas e programas, bem como avaliar as ações desenvolvidas pelo poder público.

Para Ana Maria D’Ávila Lopes (2011, p. 33), deve-se fortalecer o Estado Democrático de Direito, mediante o reconhecimento da diversidade, acompanhado da formulação e implementação de políticas públicas “especiais que possam garantir a pacífica convivência e interação dos diversos grupos que o compõem”, em face do princípio da dignidade das pessoas, insculpido no artigo 5º da Constituição da República. Trata-se de um dever estatal que não pode ser ignorado por “qualquer Estado que se proclame democrático”.

Desse modo, faz-se necessário tanto o reconhecimento da vulnerabilidade econômica e de identidade em que as mulheres se encontram por consequência da discriminação de gênero, quanto a adoção por parte do Estado de políticas eficazes de distribuição e de reconhecimento, de maneira que garanta às mulheres o “pleno exercício dos seus direitos fundamentais”.

4 O COMITÊ DA CEDAW

O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres

- Comitê da CEDAW, consagrado no artigo 17 da CEDAW, conta com 23 especialistas¹³ de “elevado conceito moral e competência na área”, com um mandato de 4 anos. Os especialistas ou *experts* devem ser eleitos pelos Estados Partes dentre os nacionais, devendo ser nomeados, de acordo com as capacidades pessoais, dentre mulheres ou homens.

O Comitê da CEDAW tem como funções:

a) examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes (artigo 18 da CEDAW);

b) formular sugestões e recomendações gerais (artigo 21 da CEDAW);

c) instaurar inquéritos confidenciais (artigos 8º e 9º do Protocolo Adicional);

d) examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos constantes na CEDAW. (artigos 2º a 7º do Protocolo Adicional).

O Comitê supervisiona o cumprimento da CEDAW de maneira mais política que jurídica, já que não tem o poder para obrigar os Estados a cumpri-la. Evidencia-se que o Comitê é atuante, tendo logrado êxito nos trabalhos desenvolvidos com os diversos países.

5 AS SESSÕES DO COMITÊ SUPERVISOR EM QUE O ESTADO BRASILEIRO APRESENTOU OS SETE RELATÓRIOS SOBRE A CONDIÇÃO DAS MULHERES BRASILEIRAS

Em sequência ao cenário internacional das décadas de 70 e 80 do século XX, demarcado por eventos com o objetivo de discutir e deliberar sobre temas específicos relativos à condição das mulheres, o Estado brasileiro passou a desenvolver ações, provocado pelos movimentos sociais.

A partir do início dos anos 80, os movimentos sociais, integrantes da sociedade civil brasileira, passaram a desenvolver ações sistematizadas, com destaque os movimentos de mulheres e feministas, tendo como pano de fundo a redemocratização do Estado brasileiro.

Com uma conjuntura propícia ao fomento de discussões, a partir da

¹³No momento da entrada em vigor da CEDAW (1979), o Comitê previsto em seu artigo 17, era composto por 18 especialistas. Somente após a ratificação ou adesão à CEDAW do 35º Estado Parte, passou a ser constituído por 23 especialistas de elevado conceito moral e competência na área coberta pelo instrumento. O Comitê da CEDAW é constituído, atualmente, por 21 mulheres e 1 homem.

proclamação pela ONU do Ano Internacional da Mulher e da Década para a Mulher, da aprovação da CEDAW, da realização da Conferência Internacional da Mulher e de outros eventos importantes para a área de gênero e direitos das mulheres e, em resposta às pressões da sociedade civil, foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), em São Paulo, que desencadeou em outras organizações estaduais e municipais. Em 1985, foi instituído, em termos nacionais, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

O Estado brasileiro¹⁴ assinou a CEDAW, em 1979, e ratificou-a em 1984, em plena Ditadura Militar. Consequentemente, obrigou-se, formalmente, perante a comunidade internacional, a eliminar a discriminação contra as mulheres e a garantir sua igualdade em relação aos homens.

Contudo, só após o término do Estado de Exceção, pôde remeter o seu primeiro Relatório Nacional Periódico, especificamente, em 2002, referente aos anos 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do artigo 18¹⁵ da CEDAW. Portanto, tardiamente, na medida em que o primeiro governo do Brasil a priorizar a promoção e proteção aos direitos das mulheres foi o Governo Lula.

No decorrer da 29ª Sessão do Comitê CEDAW¹⁶, realizada entre os dias 1º e 7 de julho de 2003, a delegação brasileira compareceu ao Comitê apresentando o relatório que abrangeu, pois, 17 anos (1985-2002).

Em 2007, o Estado brasileiro retornou ao Comitê da CEDAW, apresentando o VI Relatório Periódico, abrangendo o período 2001-2005, bem como respondendo às indagações formuladas pelo Comitê.

O Relatório Brasileiro (1985-2002) assinalou as medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas, em cumprimento à CEDAW, bem como apresentou conquistas e desafios para a sua efetiva implementação. Ademais,

¹⁴A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi promulgada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto n. 4.377, de 22 de setembro de 2002. O Decreto citado revogou o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984, o qual fazia algumas reservas a alguns dispositivos da CEDAW.

¹⁵Art. 18, §1º. Os Estados Membros comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito: a) No prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado. b) Posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar [...].

¹⁶A Delegação Brasileira foi liderada pela Ministra Emília Fernandes. O Relatório Nacional Brasileiro foi apresentado oralmente por ocasião da 29ª Sessão do Comitê da CEDAW, que se realizou entre 30 de junho e 18 de julho de 2003, onde foram analisados os Relatórios do Brasil, Costa Rica, Equador, França, Japão, Marrocos, Eslovênia e Nova Zelândia.

evidenciou que, para haver uma efetiva promoção e proteção dos direitos das mulheres fazia-se necessário “superar orçamentos exíguos, descontinuidades administrativas, atuações isoladas e políticas fragmentadas.” (BRASIL, 2004, p. 11-12).

Tratou-se dos vários direitos das mulheres assegurados na CEDAW. Os cinco Relatórios Nacionais Brasileiros foram examinados pelo Comitê Supervisor em suas 610^a, 611^a e 616^a Reuniões, realizadas no período de 1º a 7 de julho de 2003.

Após o estudo e análise do I Relatório Nacional Brasileiro, do II, III, IV e V, todos combinados, o Comitê da CEDAW, por meio de seus *experts*, expressou (BRASIL, 2004, p. 91-99) algumas áreas de preocupações, das quais se podem mencionar as seguintes:

- a) as diferenças existentes entre as garantias constitucionais de igualdade entre mulheres e homens, bem como a situação social, econômica, cultural e política em que se encontram as nacionais brasileiras, especialmente com relação às afrodescendentes e indígenas. Recomendou-se que o Estado brasileiro zelasse pela aplicação da CEDAW e das garantias constitucionais mediante uma reforma legislativa ampla e orientada para promover a igualdade de direitos;
- b) embora alguns tratados internacionais de Direitos Humanos, em que o Estado brasileiro é signatário, tenham sido internalizados, evidencia-se uma discordância entre Judiciário e doutrina jurídica em relação à situação dos tratados, bem como sua aplicabilidade imediata. Diante disso, recomendou-se ao Estado brasileiro que passasse a promover atividades conscientizadoras e sensibilizadoras do Judiciário, de modo a redimensionar o significado normativo dos tratados internacionais na hierarquia das leis brasileiras;
- c) as profundas disparidades regionais em matérias econômica e social, em especial o acesso à educação, ao emprego, à saúde, as quais apresentam dificuldades na aplicação da CEDAW;
- d) o Código Penal preservar dispositivos discriminatórios às mulheres, especialmente os artigos 215, 216, 219¹⁷ e 107;¹⁸

¹⁷ Para ajuizar a ação, a vítima deveria ser considerada “mulher honesta”. No caso do artigo 107 havia previsão de redução da pena, caso o autor contraísse matrimônio com a vítima ou se esta

- e) apesar da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em 1991, o Judiciário continuava a aplicar a “legítima defesa da honra” aos homens acusados de praticar violência ou ceifar a vida das mulheres;
- f) predominância de opiniões, comportamentos e imagens estereotipadas e conservadoras sobre a divisão de papéis entre mulheres e homens, discriminando mulheres nas esferas pública e privada;
- g) manifestam-se os efeitos perversos da pobreza sobre as mulheres afrodescendentes, indígenas, chefes de família e outros grupos socialmente excluídos ou marginalizados, bem como sua posição de desvantagem no que concerne ao acesso à educação, saúde, saneamento básico, emprego, informação e justiça;
- h) a violência contra a mulher, abrangendo a violência doméstica e sexual, não ser coibida em grau suficiente devido à ausência de dados concretos;
- i) mulheres indígenas são vítimas constantes de abusos sexuais por parte de integrantes de unidades militares e garimpeiros de ouro em terras indígenas;
- j) há um aumento de diferentes formas de exploração sexual e de tráfico de mulheres e meninas, nos âmbitos interno e internacional, bem como com a participação de policiais e sua cumplicidade na exploração sexual e tráfico. Ademais, salienta-se a ausência de dados confiáveis pertinentes à exploração do sexo e à exploração sexual de crianças e adolescentes;
- k) as mulheres continuam muito pouco representadas em todos os níveis e instâncias do processo de tomada de decisões políticas, e demonstra-se ineficaz a Lei de Cotas;
- l) revela-se insuficiente representação das mulheres em cargos de responsabilidade em esferas da vida profissional e pública, bem como no poder judiciário e na diplomacia;
- m) muito embora tenha ocorrido uma melhora no acesso da mulher à educação, o Comitê preocupou-se com a alta taxa de analfabetismo e a baixa porcentagem de mulheres que continuam na formação contínua após o ensino fundamental;

o contraísse com um terceiro. À época da 29ª Sessão, já tramitavam os projetos para reformar tais dispositivos.

¹⁸ Os artigos enumerados foram tiveram suas redações modificadas, por meio da Lei n. 11.106/2005.

- n) a discriminação da mulher, no trabalho, faz com que perceba salários inferiores aos homens, independente de sua formação e aptidão, além das precárias condições em que exerce atividade laboral;
- o) há elevada taxa de mortalidade materna, particularmente nas regiões distantes, onde o acesso é limitado;
- p) há carência de dados sobre as mulheres das áreas rurais, incluindo estatísticas sobre raça e etnia;
- q) no Brasil, as “ações afirmativas” são desvirtuadas, para descrever medidas visando erradicar a discriminação, sem que haja uma descrição de medidas especiais e de caráter temporário, orientadas para acelerar a igualdade entre mulheres e homens;
- r) há a utilização equivocada dos termos “igualdade” e “equidade”, como sinônimos.

Em face desta vexatória situação, o Comitê solicitou medidas, dentre as quais se podem mencionar as seguintes:

- a) aperfeiçoamento das coletas e análise de dados estatísticos, que no relatório próximo deveria especificar sexo, idade, raça e etnia;
- b) descrição de programas e políticas implementados;
- c) inclusão de informações sobre a implementação das declarações, programas e plataformas de ação adotadas pelas Conferências da ONU (21ª Sessão Especial da Assembleia Geral para revisão e avaliação global da implementação do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento; 27ª Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Crianças; Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância; a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento);
- d) divulgação ampla dos comentários conclusivos do Comitê CEDAW sobre os relatórios brasileiros, de maneira a fazer com que a população do Brasil, em especial os funcionários do governo, juízes(as), políticos(as), se conscientizem dos passos que devem ser tomados para garantir a igualdade *de jure* e *de facto* das mulheres.

Dando cumprimento ao compromisso assumido, o Estado brasileiro compareceu ao Comitê da CEDAW, por meio de sua Delegação chefiada pela Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Nilcéa Freire, com

o fim de prestar contas sobre a condição das suas nacionais, desta vez na 39ª Sessão, em Nova Iorque, entre 23 de julho e 10 de agosto de 2007. O Comitê analisou o VI Relatório Periódico do Brasil em suas 795ª e 796ª reuniões, em 25 de julho de 2007.

O órgão, mais uma vez e considerando a análise do VI Relatório Nacional Periódico (2001-2005) manifestou preocupações com os seguintes assuntos:

- a) lacuna existente entre a igualdade *de jure* e de fato de mulheres e homens, especialmente em se tratando das afrodescendentes e indígenas;
- b) dificuldades enfrentadas com relação à implementação dos direitos previstos na CEDAW “em todos os âmbitos” da República Federativa do Brasil, de forma ampla e efetiva, considerando o “diferente grau de vontade política e comprometimento das autoridades estaduais e municipais”;
- c) as disposições da CEDAW permanecem raramente invocadas em casos nos tribunais em anos recentes, o que demonstra uma falta de conhecimento do instrumento;
- d) natureza frágil e capacidade dos mecanismos de igualdade de gênero estabelecidos em estados e municípios no que concerne às funções imperativas de coordenação e monitoramento;
- e) estereótipos negativos que existem com relação à divisão de papéis entre mulheres e homens;
- f) violência contra mulheres e meninas estar disseminada e, aparentemente não ser denunciada e tal violência não ser encarada pela sociedade como uma violação aos direitos humanos;
- g) o escopo do tráfico humano, o número insuficiente e a qualidade dos serviços de apoio que devem proporcionar assistência especializada e aptidões no tratamento das vítimas;
- h) a ineficiência da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei de Cotas, que pouco impactou à participação das mulheres na política, bem como com a sub-representação das mulheres nos níveis e instâncias de tomada de decisão política;
- i) discriminação da mulher no emprego, conforme está demonstrada na lacuna salarial que aumenta com seu nível de escolaridade, segregação profissional e menos oportunidades para avanço profissional, bem como com as

trabalhadoras domésticas, em especial, as afrodescendentes;

j) taxa de mortalidade materna elevada, o que traduz condições sociais e econômicas precárias e baixos níveis de informação e escolaridade, dinâmica familiar relacionada à violência doméstica e o acesso difícil a serviços de saúde de qualidade. Preocupou-se ainda com o alto número de gravidez na adolescência e abortos não seguros;

k) o escopo da desigualdade e pobreza das mulheres rurais, conforme demonstram os índices elevados de analfabetismo, baixa matrícula escolar, pouco acesso aos serviços de saúde (saúde sexual e reprodutiva) e vulnerabilidade à violência, bem como o fato das mulheres não possuírem documentação pessoal;

l) uso dos termos “equidade” e “igualdade” e sobre o significado atribuído a cada um deles;

m) ausência de dados suficientes sobre as mulheres afrodescendentes, indígenas e outros grupos vulneráveis e marginalizados que, em geral, sofrem com as várias formas de discriminação. (BRASIL, 2008, p. 13-21).

Em 2012, o Estado brasileiro compareceu ao Comitê da CEDAW, por ocasião de sua 51ª Sessão, realizada durante o período entre 13 de fevereiro a 2 de março, com delegação encabeçada pela Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci, com o fim de apresentar oralmente o VII Relatório Nacional Periódico¹⁹. (BRASIL, 2010). Participaram da 51ª Sessão, ainda, vários ministérios, o Conselho Nacional de Direitos das Mulheres, o Fórum Nacional de Mulheres Negras e parlamentares (mulheres).

As expertises e o expert do Comitê, após a apresentação oral do VII Relatório Nacional Brasileiro, e ainda, tendo em vista as discussões entre integrantes do CEDAW e da delegação brasileira, expressaram satisfações, preocupações e recomendações sobre vários temas, dos quais pode-se mencionar: Implementação dos dispositivos da CEDAW; Congresso Nacional; Quadro Constitucional; Maquinário Nacional para o avanço das mulheres; As medidas especiais temporárias; Violência contra as mulheres; Tráfico de mulheres e exploração da prostituição; Participação na vida política e pública;

¹⁹ O VII Relatório Nacional Periódico foi apresentado na 51ª Sessão do Comitê da CEDAW - Reuniões 1026 e 1027 - durante o período entre 13 de fevereiro a 2 de março de 2012. O citado Relatório encontra-se disponível na Página Oficial da SPM.

Educação; Emprego; Saúde; Mulheres rurais; Mulheres em situação de cárcere; Coleta de dados; Disseminação de informações/conclusões/recomendações do Comitê da CEDAW; Ratificação de tratados; Preparação para o VIII Relatório Nacional Periódico. (CEDAW/C/BRA/CO/7. FIFTY-FIRST SESSION 13 FEBRUARY – BARCH 2012. CONCLUDING OBSERVATIONS OF THE COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. BRAZIL).

O Comitê expressou preocupações em diversas temáticas. Cabe mencionar as seguintes:

- a) Recordou a obrigação de o Estado Parte implementar sistemática e continuamente todas as disposições da CEDAW e “as preocupações e recomendações identificadas nos presentes observações finais como exigir a atenção prioritária do Estado partido entre agora e a submissão do próximo relatório periódico”; (p. 2)
- b) O parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 discriminar trabalhadores domésticos, na medida em que concede a esta categoria tão somente 9 dos 34 direitos nela consagrados e concedido a outras categorias, bem como com o impacto negativo que tal disposição possa oferecer ao avanço em direção à eliminação da discriminação contra mulheres, mormente essas representarem a grande parte dos trabalhadores domésticos no Brasil, em particular as afrodescendentes e adolescentes; (p. 2-3)
- c) com as inconsistências existentes entre os recursos efetivamente liberados para a SPM, que são baixos, e as alocações de recursos previstos na Lei Orçamentária; (p. 3)
- d) com a falta de uma avaliação específica sobre o seu impacto das medidas temporárias sobre as mulheres, o que permitiria uma avaliação sobre a eficácia destas medidas têm contribuído para a aceleração da igualdade substantiva das mulheres, bem como com a ineficiência aparente na utilização de medidas temporárias de segmentação diferentes grupos de mulheres; (p. 4)
- e) com o cumprimento da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pelo STF e por juízes a nível local, com a falta de especialização no Judiciário para lidar com casos de violência doméstica e familiar e com a escassez na coleta de dados precisos e consistentes sobre a violência contra as mulheres. (p. 4)
- f) com a falta de informação sobre a extensão do fenômeno do tráfico de mulheres e adolescentes, de uma abordagem global para combater o tráfico de

peçoas, bem como com a não aprovação de uma legislação anti-tráfico abrangente, como recomendado pelo Comitê nas suas observações anteriores conclusivas (CEDAW/C/BRA/CO/6, n. 24). Preocupou-se, ainda com as informações recebidas afirmando que as mulheres e adolescentes são exploradas para fins de prostituição e de emprego em algumas regiões onde grandes projetos de desenvolvimento estão sendo implementados e sobre a exploração sexual de mulheres e adolescentes em zonas turísticas no Nordeste brasileiro; (p. 5)

g) a persistência de atitudes e estereótipos patriarcais, bem como a falta de mecanismos que garantam a implementação de adotadas medidas especiais temporárias, continuem a impedir a participação das mulheres no parlamento e em cargos de decisão em nível estadual e municipal da administração pública, bem como com a baixa representação das mulheres nos mais altas instâncias do Judiciário e em melhores posições gerenciais no setor privado, apesar do número crescente de mulheres com carreiras judiciárias, assim como o número crescente de mulheres que participam do mercado de trabalho ; (p. 5-6)

h) com as persistentes desigualdades no acesso à educação para mulheres e adolescentes com base em sua raça, etnia e condição social e econômica. Lamentou a falta de detalhados dados desagregados por sexo nas taxas de matrícula e conclusão da escola primária, bem como informações sobre a segregação dos sexos dos currículos, em particular na educação tecnológica em níveis mais elevados; ausência de informações relativas às principais causas de evasão escolar das meninas, como trabalho doméstico e gravidez na adolescência; (p. 6)

i) que a realização da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho continue sendo um desafio no Estado Parte; que a diferença salarial entre homens e mulheres oscile entre 17% e 40%, dependendo da raça, etnia e educação das mulheres; que os estereótipos relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação das mulheres afrodescendentes e indígenas em empregos de menor qualidade; com a falta de informações relativas às medidas para proteger as mulheres contra o assédio sexual no local de trabalho, bem como sobre a persistência da exploração de mulheres e crianças como trabalhadores domésticos; (p. 7)

j) que a Rede Cegonha possa não ter suficientemente em conta todas as

causas de mortalidade materna, porque se concentra em serviços de cuidados às mulheres grávidas. Lamentou que as mulheres que se submetem a um aborto ilegal continuam a enfrentar sanções penais no Estado Parte e que o gozo das mulheres da saúde sexual e reprodutiva e dos direitos está sendo prejudicada por uma série de projetos de lei em análise no Congresso Nacional, como PL n. 478/2008 (Nascituro); preocupou-se, ainda com a feminização da infecção pelo HIV / AIDS; (p. 7)

k) com a situação de desvantagem das mulheres em áreas rurais e remotas, que muitas vezes são as mais atingidas pela pobreza e extrema pobreza, que enfrentam maiores dificuldades na obtenção de acesso à saúde e serviços sociais e raramente participam de processos decisórios, devido a atitudes patriarcais; e ainda, com o impacto dos projetos agro-industriais e desenvolvimento de condições de vida das mulheres rurais e lamentou a falta de informação a este respeito no relatório; (p. 8)

l) com o aumento significativo no número de mulheres e adolescentes na prisão no Estado Parte e as condições precárias, bem como a superlotação de algumas instalações de detenção; as dificuldades enfrentadas pelas mulheres dos presos ao acesso à justiça, incluindo a falta de serviços de interpretação para as mulheres indígenas, os relatórios crescentes de violência sexual nas prisões, e, a falta de instalações sanitárias adequadas e serviços para os presos do sexo feminino, em particular às mulheres grávidas; (p. 8-9)

m) preocupou-se com o fato de que, dada a composição diversificada da população do Estado Parte, os dados fornecidos no relatório estejam exclusivamente desagregados por sexo. (p. 9)

No tocante às Recomendações elaboradas pelas expertises, podem-se destacar as que seguem (CEDAW/C/BRA/CO/7. FIFTY-FIRST SESSION 13 FEBRUARY – MARCH 2012. CONCLUDING OBSERVATIONS OF THE COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. BRAZIL):

a) apelou para que o Brasil priorize as áreas em suas atividades de implementação e que informe sobre as ações tomadas e resultados alcançados em seu próximo relatório, bem como que o Estado apresente as observações finais da 51ª Sessão para todos os ministérios, Congresso Nacional e Poder Judiciário, para que todas garantam a implementação (p. 2);

b) agilizem-se os trabalhos da Comissão Especial encarregada de elaborar um parecer da Proposta de Emenda Constitucional n. 478/2010 - prevê a revogação do parágrafo único do artigo 7º da CF/88 - que objetiva a concessão

de todos os direitos previstos na CF/88 para as trabalhadoras domésticas; adote um quadro legislativo para proteger os direitos dos trabalhadores domésticos, em particular mulheres afrodescendentes; tomar as medidas adequadas para assegurar a igualdade substantiva para as trabalhadoras domésticas, bem como medidas para a eliminação de múltiplas formas de discriminação contra as mulheres trabalhadoras domésticas; (p. 3)

c) o CEDAW, recordando a sua Recomendação Geral n.º 6 (1988) e as orientações contidas na Plataforma de Ação de Pequim, em especial sobre as condições necessárias para o funcionamento eficaz dos mecanismos nacionais, recomendou que o Estado Parte: reveja as políticas de alocação de financiamento existentes, com vista a garantir que não existam inconsistências entre os recursos financeiros alocados na LOA e os recursos efetivamente liberados para a SPM para executar adequadamente o seu mandato; reforce a capacidade da SPM (níveis federal, estadual e municipal), fornecendo-o com suficientes recursos humanos, técnicos e financeiros, para aumentar sua efetividade na formulação, execução, fornecendo aconselhamento, coordenar e supervisionar a preparação e implementação de leis e medidas políticas, em todos os níveis, no domínio da igualdade de gênero e na integração das perspectivas de gênero em todas as leis e políticas, e envide esforços adicionais para ampliar a criação de políticas para as mulheres e os mecanismos institucionais em todos os 27 estados, o Distrito Federal e municípios, a fim de garantir a efetiva implementação e coordenação de políticas destinadas a alcançar a igualdade substantiva; (p. 3)

d) que o Estado tome medidas adicionais para ampliar a compreensão do conceito de medidas especiais temporárias eo uso dessas medidas, em conformidade com o artigo 4 (1) da Convenção e recomendação geral 25 (2004), como parte de uma estratégia necessária para a concretização da igualdade efetiva das mulheres, em especial para as mulheres com deficiência, afrodescendentes, indígenas e rurais, em áreas como a participação política, educação, saúde e emprego; (p. 4)

e) instou ao Estado Parte que: ofereça treinamento sistemático para juízes, procuradores e advogados sobre os direitos das mulheres e a violência contra as mulheres, sobre a Lei Maria da Penha e sua constitucionalidade, como indicado nas decisões do STF; reforce o seu sistema judicial para garantir que as mulheres tenham acesso efetivo à justiça; melhore o sistema de recolha e análise de dados estatísticos que visam avaliar e monitorar o impacto da Lei Maria da Penha, e preste apoio a todas as entidades que participam na implementação do Plano Nacional de Combate à Violência contra a Mulher com substanciais recursos humanos, técnicos e financeiros, incluindo a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência; (p. 4)

f) Considere a adoção de uma lei abrangente contra o tráfico de pessoas, consoante o Protocolo de Palermo, a fim de implementar plenamente o artigo 6º da CEDAW, e garanta que os culpados sejam julgados e punidos e as vítimas protegidas e assistidas de maneira adequada, conforme recomendado

anteriormente pelo Comitê (CEDAW/C/BRA/CO/6, parágrafo 24); considere os resultados da Comissão Parlamentar de Inquérito para rever, adotar e implementar o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP) e, projete e implemente no seu quadro uma estratégia global que vise combate e prevenção à exploração da prostituição e o turismo sexual no Brasil; estabeleça um mecanismo unificado nacional para coordenar esforços no sentido de prevenir e combater o tráfico interno e internacional de pessoas e proteção das vítimas; preste informações e treinamento sobre como identificar e lidar com vítimas de tráfico e de disposições do direito interno ao Poder Judiciário, policiais, guardas de fronteira e os trabalhadores sociais; assegure o acompanhamento sistemático e avaliação periódica, incluindo a coleta e análise de dados sobre o tráfico e exploração de mulheres na prostituição, e realize estudos comparativos sobre o tráfico e a prostituição, abordando suas causas de modo profundo, a fim de eliminar o risco das adolescentes e mulheres vítimas de exploração sexual e tráfico; fortaleça os seus esforços de cooperação internacional, regional e bilateral com os países de origem, trânsito e destino para prevenir o tráfico por meio de troca de informações e a adoção de medidas conjuntas com relação ao julgamento e punição dos traficantes; (p. 5)

g) intensifique seus esforços para alterar ou adotar legislação com o objetivo de aumentar a participação de fato das mulheres na vida política e prossiga com políticas sustentadas que visem a promoção da participação plena das mulheres e da igualdade na tomada de decisão como um requisito democrático em todas as áreas de saúde pública, vida política e profissional, utilizando a recomendação geral 23 (1997) sobre as mulheres na vida pública; adote e garanta a implementação de medidas especiais temporárias, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 1º, da CEDAW e recomendação geral n. 25 (2004), a fim de acelerar a participação das mulheres plena e igualitária na vida pública e política (nomeadamente para aos grupos desfavorecidos das mulheres); realize campanhas de sensibilização dirigidas tanto homens como mulheres, destinadas a eliminar atitudes patriarcais e estereótipos a respeito dos papéis de homens e mulheres, destacando a importância da participação plena e igualitária da mulher na vida política e pública e na tomada de decisões posições no sectores público e privado e em todos os campos; (p. 6)

h) tome medidas para superar as desigualdades no acesso à educação para meninas e mulheres com base em sua raça, etnia e condição socioeconômica com o fim de assegurar-lhes o acesso de fato igual a todos os níveis de ensino; adote medidas específicas para melhorar a taxa de alfabetização de mulheres com mais de 15 anos e / ou visando a incentivá-las a concluir o ensino básico através, por exemplo da adoção de programas abrangentes de educação formal e não formal e formação profissional; introduza medidas para mudar as normas e atitudes tradicionais, bem como práticas de organização da escola que militam contra a escolha livre das meninas escolha livre para buscar áreas não tradicionais de estudos, particularmente em áreas tecnológicas; implemente medidas no Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

que tenham como alvo o Ministério da Educação e Cultura, bem como campanhas de sensibilização previstas para escolas com vista a aumentar a possibilidade de adolescentes que completam sua educação formal, e realize uma revisão de seus dados sobre a educação e previsão em seu próximo relatório periódico, dados precisos e informações atualizadas sobre as medidas tomadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no campo da educação e dos resultados alcançados, incluindo a segregação dos sexos do currículos; (p. 6-7)

i) priorize a adoção da Lei de Igualdade no Trabalho (N. 6653/2009); adote medidas eficazes no mercado de trabalho formal, incluindo medidas especiais temporárias, para eliminar a segregação ocupacional, baseada em estereótipos relacionados a gênero, raça e etnia; para estreitar e diminuir a diferença salarial entre mulheres e homens, e assegurar a aplicação da princípio da remuneração igual para trabalho de igual valor, e igualdade de oportunidades no trabalho; inclua em seu próximo relatório periódico legislativa e outras medidas tomadas para proteger as mulheres contra assédio sexual no local de trabalho e proteger os direitos das mulheres no setor informal; continue a tomar medidas para melhorar a proteção dos trabalhadores nacionais, incluindo a ratificação da Convenção Internacional do Trabalho n.º 189 sobre Trabalho Digno para trabalhadores domésticos. (p. 7)

j) continue seus esforços com vista a melhorar o acesso das mulheres aos cuidados de saúde e monitorar e avaliar a implementação do programa Rede Cegonha com o intuito de efetivamente reduzir a taxa de mortalidade materna, em particular nos grupos mais desfavorecidos; agilize a revisão de sua legislação que sobre o aborto, a fim de eliminar as disposições punitivas impostas às mulheres, como já recomendado (CEDAW/C/BRA/CO/6, n.º 3); colabore com todos os intervenientes relevantes no fim para discutir e analisar o impacto do Estatuto do Nascituro em restringir ainda mais os fundamentos existentes estreitas para que as mulheres passam por um aborto legal, no caso, foram aprovadas pelo Congresso Nacional; inclua informações detalhadas em seu próximo relatório periódico sobre os Planos Estaduais Integrado de Enfrentamento da Feminização do HIV/SIDA e outras DSTs (revisado em 2009), que visa ampliar o acesso das mulheres em todo o país para a prevenção, diagnóstico e tratamento em conexão com doenças sexualmente transmissíveis e HIV/ AIDS; (p. 8)

k) tome as medidas necessárias para garantir a participação das mulheres rurais na concepção e implementação de planos de desenvolvimento locais, nomeadamente aqueles que terão um impacto na estrutura econômica e dinâmica de suas comunidades; assegurar que as mulheres rurais, em especial as mulheres chefes de família, participem de processos decisórios e melhorem o acesso à saúde, educação, serviços de água potável e saneamento, terra fértil e projetos de geração de renda; forneça informações detalhadas em seu próximo relatório periódico sobre o impacto nas condições de vida das mulheres rurais dos grandes projetos agro-industriais e desenvolvimento em vigor no Estado

Parte; (p. 8)

l) Tome medidas para reduzir o número de mulheres em conflito com a lei, inclusive através de programas de prevenção específicas destinadas a combater as causas da criminalidade das mulheres; aborde a situação das mulheres e adolescentes na prisão através do desenvolvimento de amplas políticas sensíveis ao gênero, estratégias e programas, destinados a facilitar o seu acesso à justiça e garantir o respeito das suas garantias de um julgamento justo, em especial para as indígenas, e fornecendo educação, programas de reabilitação e reassentamento para as mulheres e adolescentes; melhore as condições das instalações das mulheres de detenção de acordo com padrões internacionais, para resolver as dificuldades de superlotação nas prisões, garantir facilidades de residência separadas para presos (homens e mulheres) e garantir o fornecimento de instalações sanitárias adequadas e serviços, em especial para as mulheres grávidas; (p. 9)

m) instou o Estado a melhorar a recolha, análise e divulgação de dados abrangentes desagregados por sexo, idade, raça, etnia, localização e econômico-social de fundo, e de indicadores mensuráveis para avaliar a evolução da situação das mulheres e os progressos realizados a realização da igualdade substantiva das mulheres em todos os domínios abrangidos pela CEDAW. Chamou a atenção do Estado Parte para a recomendação geral 9 (1989) sobre os dados estatísticos relativo a situação das mulheres e incentivou a SPM para melhorar a sua colaboração com o IBGE com o objetivo de gerar, por meio do Observatório Brasileiro de Igualdade de Gênero indicadores sensíveis ao gênero que poderiam ser utilizados na formulação, implementação, acompanhamento, avaliação e, se necessário, revisão das mulheres e políticas de igualdade de gênero; instou o Estado Parte, na execução das suas obrigações decorrentes da Declaração de Beijing e Plataforma de Ação, para aproveitar plenamente a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação, que reforçam as disposições da CEDAW e convidou o Estado a incluir a informação em seu próximo relatório periódico; Sublinhou que a implementação plena e eficaz da CEDAW é indispensável para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Ele exige a integração de uma perspectiva de gênero e reflexão explícita das disposições da CEDAW em todos os esforços para a realização do Desenvolvimento do Milênio (p. 9).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro assinou e ratificou a CEDAW, respectivamente, em 1979 e 1984, obrigando-se a proteger e promover os direitos das mulheres. O Comitê da CEDAW, levando-se em consideração que não tem a força de obrigar aos Estados garantir o cumprimento do instrumento, realiza um trabalho político, o que é extremamente significativo, já que força os países a internalizarem a consciência de respeitar os direitos das mulheres.

Não obstante, o Brasil enviou seus relatórios com atraso de 17 anos, somente a partir de 2002 durante o Governo Lula. Em 2003 e 2007 o Brasil enviou sua delegação, a qual apresentou os I, II, III, IV, V e VI, respectivamente, o que fez com que os experts analisassem, se preocupassem com diversos temas e, ainda que recomendassem e encorajassem o Brasil a trabalhá-los de maneira a avançar nos direitos previstos na CEDAW. Constatase a proteção e promoção dos direitos das mulheres em vários temas pelo Brasil. Outrossim, poderia o país poderia ter avançado mais. Lamentavelmente, por ocasião da 51ª Sessão, realizada em fevereiro-março de 2012, o Comitê notou que o Estado brasileiro não cumpriu várias das recomendações outrora solicitadas por ocasião das Sessões 29ª e 39ª, que englobam vários temas que estão em situação de fragilidade, a exemplo do tráfico e exploração da prostituição de mulheres, participação na vida política e pública, educação, emprego, saúde, tendo solicitado, inclusive que o Brasil implemente as recomendações feitas, bem como informe de maneira escrita sobre tais medidas em dois anos.

As expertises recomendaram ainda que o Brasil trabalhe os temas das: mulheres rurais, mulheres em situação de cárcere, coleta de dados, divulgação ampla dos comentários conclusivos; bem como encorajou o Estado a assinar e ratificar a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, do qual ainda não é Parte.

Nota-se que a implementação de todos os dispositivos da CEDAW no Brasil ainda apresenta desafios, na medida em que por vários vezes foram recomendadas medidas para alguns temas, o que o Estado não tem priorizado.

Espera-se que o Estado brasileiro cumpra a CEDAW na íntegra e as recomendações emanadas pelo Comitê supervisor, de modo que proteja e promova os direitos das mulheres brasileiras, conforme prevê a CF/88, pois um Estado que se declare Democrático de Direito não pode ignorar um tratado internacional pelo qual obrigou-se a cumprir perante a sociedade internacional.

REFERÊNCIAS

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

- BAREIRO, Line. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher na agenda política da América Latina. In: **Protocolo Facultativo à CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as**

- Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: Agende, 2001. p. 121-131.
- DAIRIAM, Shanthi. Os princípios de igualdade e não-discriminação no contexto da Convenção da Mulher. **Protocolo Facultativo à CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Agende, 2001. p. 75-86.
 - Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 jun.1993. **Direitos Humanos**, Brasília, n. 5, p. 63-76, abr. 2010.
 - LOPES, Ana Maria D'Ávila. Políticas de redistribuição e reconhecimento para a concretização da justiça social no combate à violência doméstica. In: - MENEZES, Joyceane Bezerra de; LIMA, Renata Albuquerque. (Org.). **Justiça Social e Democracia**. Fortaleza: Conceito Editorial, 2011. p. 19-36.
 - LOPES, Ana Maria D'Ávila et al. Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. **Nomos**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 15-48, jan/jul. 2008.
 - PANDJIARJIAN, Valéria. O Brasil e os Tratados Internacionais: a CEDAW e o Protocolo Facultativo. **Protocolo Facultativo à CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Agende, 2001. p. 97-120.
 - PIOVESAN, Flávia. Pela efetivação dos direitos humanos das mulheres: o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Protocolo Facultativo à CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Agende, 2001. p. 87-96.
 - SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 346-386, out. 2009. Disponível em:
<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf> Acesso em 3 abr. 2012. p. 346-386.
 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O acesso direto da pessoa humana à justiça internacional. **Protocolo Facultativo à CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Agende, 2001. p. 45-74.
 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. 3.

DOCUMENTOS OFICIAIS

- BRASIL. **Relatório Nacional Brasileiro**: Relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, nos termos do artigo 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, SPM, 2002. - BRASIL. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – CEDAW**. Brasília: SPM, 2004.
- BRASIL. **VI Relatório Nacional Brasileiro – Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW/ONU**. Brasília: SPM, 2008.
- BRASIL. **VII Relatório Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: SPM, 2010. - NATIONS UNIES. **Protocole facultatif à la Convention sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes**. New York, 15 Oct.1999. Disponível em:
<http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol= A/RES/54/4> Acesso em 25 maio.2009.
- UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. New York, 18 December 1979. Disponível em:
<<http://www2.ohchr.org/english/law/cedaw.htm> > Acesso em 30 nov.2011.

- UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** New York, 18 Dec.1979. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/34/180> Acesso em: 30 nov.2011.
- UNITED NATIONS. **Committee on the Elimination of Discrimination against Women – Membership.** As of 1 Jan.2011 and up to 31 Dec.2012. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/membership.htm>> Acesso em: 30 nov.2011.
- UNITED NATIONS. **Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** New York, 6 Oct.1999. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&lang=en> Acesso em: 30 nov.2011
- UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** New York, 18 Dec.1979. STATUS AS AT : 01-06-2011 07:19:45 EDT. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en> Acesso em: 30 nov.2011.
- UNITED NATIONS. **Declarations, reservations and objections to CEDAW.** Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/reservations-country.htm>>. Acesso em: 30 nov.2011.
- UNITED NATIONS. CEDAW/C/BRA/CO/7. Committee on the Elimination of Discrimination against Women Fifty-first session 13 February – 2 March 2012. **Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women. Brazil.** Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/03/CEDAW-2012-English-advanced-unedited-version.pdf>> Acesso em: 2 abr.2012.

LIVROS

- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. 236p.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. 207p.
- PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios: Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW/ONU.** Brasília: SPM, 2008. 92p.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 487p.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 673p.
- SEAGER, Joni. **The Atlas of Women in the world.** 4. ed. London: Earthscan, 2009. 128p.
- VLACHOVÁ, Marie; BIASON, Lea. **Women in a Insecure World: violence against women, facts, figures and analysis.** Geneva: Geneva Centre for Democratic Control of Armed Forces (DCAF), 2005. 335p.